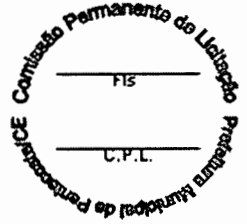




PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2021.08.12.45-CP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ARN ENGENHARIA EIRELI** contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na Modalidade Concorrência nº 2021.08.12.45-CP-ADM.

2. DOS FATOS

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Concorrência, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para recuperação de estradas vicinais no município de Pentecoste.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 3534 a 3537), de 25 de outubro de 2021 a Recorrente foi **INABILITADA** por descumprir normas do edital, **“por apresentar a Certidão do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia (CREA), invalida, haja vista que o capital no contrato social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) e o capital na certidão do CREA (fl. 1888) é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões). Registramos que na referida certidão consta observação que: Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”**.

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação à empresa **ARN ENGENHARIA EIRELI** apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em **10 de novembro de 2021**, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Comunicados a respeito do presente Recurso os demais participantes apresentaram contrarrazão.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa ARN ENGENHARIA EIRELI junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

Após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação do Município de Pentecoste - CE, considerou a empresa Recorrente inabilitada, sob a alegação de que a mesma apresentou a Certidão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA constando valor desatualizado do capital social da empresa. Desse modo, **comissão declarou a referida certidão inválida,** e consequentemente a inabilitação da Recorrente. (grifo nosso).

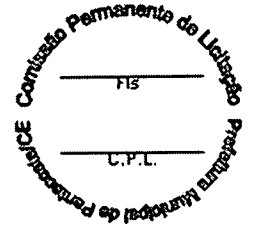
A lei Federal nº 8.666/93 exige tão somente o registro ou inscrição na entidade profissional competente, ou seja, apenas a comprovação

(Handwritten initials and marks)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



de registro e inscrição no CREA, inabilitar a Recorrente em função da desatualização do capital social na certidão de inscrição do CREA é inconstitucional, ilegal e fere o princípio da moralidade. Exigência absurda e descabida.

A divergência na informação do capital social registrado no CREA-CE não é suficiente para a inabilitação de capacidade técnica junto ao Conselho Profissional respectivo, muito menos para atender a qualificação econômica financeira.

A certidão exigida, foi apresentada pela Recorrente, para fins de cumprir ao requisito previsto no item "4.2.4.1", do Edital, que exige a comprovação da Qualificação Técnica: "Prova de inscrição ou registro da LICITANTE, junta ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, da localidade da sede da PROPONENTE."

Além disso, o capital social da empresa é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, conforme documento de Alteração Contratual, Certidão Específica e Certidão Simplificada. (...)

A inabilitação da empresa Recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

A decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente merece, sem dúvidas, ser revista e analisada atentamente. É imprescindível, reforçar que a Recorrente ARN ENGENHARIA EIRELI é uma empresa especializada em serviços de obras e engenharia, com larga experiência no Estado do Ceará, onde já realizou em diversos municípios o serviço objeto do certame, tendo plena capacidade para executar o serviço, uma vez que a empresa comprova através dos documentos apresentados, preencher todos os requisitos exigidos no edital convocatório.

A inabilitação da recorrente é totalmente equivocada, excessivamente restritiva e em completo desrespeito as normas legais vigentes, especialmente aquelas contidas na Lei Federal nº 8.666/93 - merecendo revisão e reconsideração. (...)

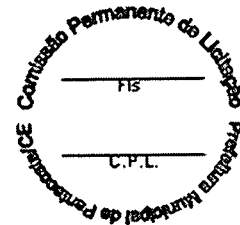
Ante todo o exposto, requer que seja recebido o presente recurso, analisando-se os seus argumentos e reconhecida a habilitação da empresa Recorrente ARN ENGENHARIA EIRELI reconhecendo como válida a Certidão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA,

(Handwritten initials and marks)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



com conseqüente reconsideração a decisão da Comissão de licitação julgando PROCEDENTE o presente recurso, ou na eventual e improvável hipótese de entender pela manutenção de sua decisão, que seja o presente recurso, com suas razões, encaminhado para o conhecimento e apreciação da autoridade superior competente.

5 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Comunicados a respeito do recurso as empresas **PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, ÁGUA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES LTDA - EPP e T FERREIRA P N CONSTRUÇÕES**, apresentaram contrarrazões.

5.1 - A empresa **PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, alegou que:

Em seu Recurso Administrativo a empresa **ARN ENGENHARIA**, em suma, aduziu que a sua inabilitação, em razão da divergência de seu Capital Social constante no Contrato Social na certidão do CREA, seria equivocada, e de um formalismo exacerbado, por parte dessa CPL, contrariando os interesses públicos.

Vale ressaltar que a atualização dos dados cadastrais junto ao CREA é obrigação da Empresa, e a própria Certidão apresentada pela **ARN ENGENHARIA** traz em seu bojo a observação de que a mesma perdera a validade caso ocorra qualquer alteração aos elementos cadastrais nela contidos, ou seja, ao alterar seu Capital Social, sem atualizar seu cadastro junto ao CREA, o documento apresentado pela Licitante perdeu a validade.

Vejamos o que diz a jurisprudência pátria sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. CERTIDÃO COM DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de desclassificação da licitante, por motivo relacionado com a habilitação, após ter sido declarada habilitada pela Comissão Permanente de licitação, ao fundamento de que esta teria deixado de cumprir com as exigências necessárias para sua regular habilitação, ao apresentar certidão de registro no CREA com endereço desatualizado, e, portanto, inválida. 2. O artigo 43, §5º, da Lei nº 8.666/1993 não confere ao licitante indevidamente proclamado como habilitado um salvo-conduto para o futuro, já que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se evitados de defeitos, produzir o seu desfazimento (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos

Q
B



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 596). 3. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 4. A apresentação de certidão de registro no CREA com dado cadastral desatualizado autoriza a inabilitação de licitante pelo descumprimento de obrigação contida no edital (TRF5, AG 0006365-40.2013.4.05.0000, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013, p. 229). 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2 - AG: 00054539020144020000 RJ 0005453-90.2014.4.02.0000, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 12/08/2014, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/08/2014) (grifo do autor)

Fica evidente o descumprimento das exigências editalícias pela empresa ARN ENGENHARIA, ao apresentar Certidão do CREA INVALIDA, e que os argumentos apresentados em seu Recurso Administrativo são rasos e desprovidos de qualquer base jurídica, e como a mesma não conseguiu demonstrar, através de seus documentos de habilitação, que deve ser habilitada a participar da próxima fase do certame, tenta confundir o julgamento dessa nobre CPL, tudo para tentar desviar o foco de sua negligência ao preparar os documentos para participar do Certame.

5.2 - A empresa **ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP**, alegou que:

Já a ARN ENGENHARIA EIRELI, fora inabilitada para a fase subsequente da licitação por apresentar a certidão de Quitação e inscrição junta ao CREA com informações divergentes em relação ao capital social.

Saliente-se que em suas laudas recursais a recorrente se limita a apontar que atende aos requisitos edilícios foram cumpridos conforme sua documentação, que o capital social está registrado na junta comercial, que a informação do capital social na certidão do CREA-CE não é suficiente para a inabilitação de capacidade técnica junta ao Conselho Profissional.

Ainda prossegue seus argumentos tratando de afirmar que a exigência do edital e que o licitante apresente prova de inscrição ou registro junta ao CREA e que sua inabilitação é mero formalismo.

A postura da recorrente só demonstra a sua aceitação quando a sua inabilitação principalmente por descumprir itens edilícios, como providencialmente feito pela comissão de licitação, pois nenhum de seus argumentos justifica o fato de a própria certidão do CREA enfatizar em seu texto que qualquer divergência em seus dados torna esta certidão inválida.

Ora, a nobre comissão não poderia ter agido diferente, mesmo por que o órgão emissor é o CREA e cabe a este dispor sobre as regras de emissão e validade do documento, então, se o CREA estabelece certa regra e esta é descumprida per

Handwritten initials and marks at the bottom right of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



qualquer inscrito, ha que se considerar o documento invalido, e uma estando invalido para o CREA não poderia ser considerado regular per qualquer órgão que promova licitação.

A licitante contestada tem a obrigação de conhecer o regramento do CREA quanto aos documentos emitidos por este conselho, não cabendo então a Comissão de Licitação outra atitude que não fosse a inabilitação, como ocorrera.

5.3 - A empresa T FERREIRA P N CONSTRUÇÕES, alegou que:

Esse caso podemos ate dizer que a empresa simplesmente desconhece sua própria documentação ou talvez podemos dizer que a empresa prepara de forma mecânica sua documentação sem a devida seriedade tendo em vista que na própria certidão do CREA, chama atenção de todas as empresas registradas no CREA, que "A certidão Perderá, a validade caso haja alguma alteração em seus dados cadastrais e a mesma não seja atualizada" sendo assim a referida certidão apresentada perdeu seu valor por ser apresentada com valor do Capital diferente da realidade ou seja capital de R\$ 5.000.000,00 e certidão com capital de R\$ 3.000.000,00 desta forma não tem nada que apelar para sua habilitação tendo em vista um descumprimento elementar de participação em licitações, correta Inabilitação.

6. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da referida licitação, exigiu no item 4.2.4.1, a ***“Prova de inscrição ou registro da LICITANTE, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE”***.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⊗ a
B



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Cumpre citar que a exigência contida no item 4.2.4.1 do edital encontra amparo legal no art. 30, inciso I, do vigente Estatuto de Licitações, no qual determina que **“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”**

De início registramos que o Recorrente apresentou a inscrição na entidade profissional competente, através da inscrição ou registro da LICITANTE, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia (CREA. Ocorre que a referida certidão foi invalidada pelo órgão emissor, por conter alterações nos elementos cadastrais nela contidos, no tocante a alteração do capital social.

Destacamos que não foi a Comissão que declarou a referida certidão inválida, como argumenta o Recorrente, mas sim, o próprio CREA, haja vista que ocorreu **“alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”** e, de acordo com o citado documento tal fato invalida a mesma.

Por todo exposto esta comissão entende que não há de atestar o cumprimento do item 4.2.4.1 do edital, através de documento no qual contém elementos que de acordo com o órgão emissor o invalida.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “(art. 41, da Lei 8.666/93).**

(Handwritten initials and a small mark)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que *“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado²”*.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

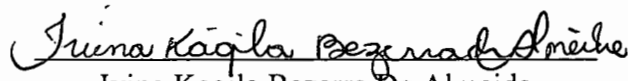
O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

7. DA DECISÃO

Por todo o exposto, a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa ARN ENGENHARIA EIRELI por descumprir o item 4.2.4.1, do edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do secretário de Infraestrutura, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 24 de novembro de 2021


Ivina Kagila Bezerra De Almeida
Presidente Da CPL

²TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL

Milena Furtado de Sousa
Milena Furtado de Sousa
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Concorrência nº. 2021.08.12.45-CP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **ARN ENGENHARIA EIRELI**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Concorrência, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2021.08.12.45-CP-ADM.

RESOLVE : Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2021.08.12.45-CP-ADM, acolho as razões da CPL, julgo IMPROCEDENTE, o pleito da Recorrente, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa ARN ENGENHARIA EIRELI por descumprir o item 4.2.4.1, Posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 24 de novembro de 2021.

Miguel Gomes Martins Neto
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano